



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 324, DE 2026 **(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer prazo prescricional especial aplicável à cobrança de dívidas decorrentes de serviços essenciais prestados a consumidor pessoa física.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5615/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer prazo prescricional especial aplicável à cobrança de dívidas decorrentes de serviços essenciais prestados a consumidor pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer prazo prescricional especial aplicável à cobrança de dívidas decorrentes de serviços essenciais prestados a consumidor pessoa física.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 27-A com a seguinte redação:

“Art. 27-A Prescreve em dois anos a pretensão de cobrança de débitos decorrentes da prestação de serviços essenciais fornecidos a consumidor pessoa física.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se serviços essenciais, entre outros de natureza equivalente:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – fornecimento de energia elétrica;

III – serviços de telecomunicações, inclusive telefonia fixa, móvel e acesso à internet;

IV – gás canalizado.

§ 2º O prazo prescricional conta-se do vencimento da fatura.

§ 3º Aplicam-se ao prazo previsto neste artigo as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 4º A prescrição alcança a cobrança judicial, extrajudicial, bem como a manutenção do débito em cadastros de inadimplentes ou sistemas equivalentes de restrição de crédito.



§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas, nem a débitos decorrentes de fraude, dolo ou desvio comprovado de consumo.

§ 6º É vedada, após o prazo prescricional, qualquer forma de cobrança ou constrangimento do consumidor, aplicando-se as sanções previstas nesta Lei.”(NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do §7º com a seguinte redação:

Art.43.....

.....

.

§7º Em se tratando de débitos decorrentes da prestação de serviços essenciais fornecidos a consumidor pessoa física, nos termos do art. 27-A desta Lei, o registro de informações negativas não pode permanecer por período superior a dois anos.

Art.4º O prazo prescricional especial de que trata esta Lei não se aplica às dívidas existentes antes de sua entrada em vigor.

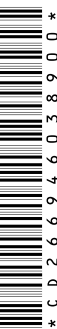
Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, prazo prescricional especial de dois anos para a cobrança de dívidas decorrentes da prestação de serviços essenciais, tais como fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, acesso à internet, e gás canalizado.

A medida busca impedir que débitos antigos, em regra de baixo valor e vinculados a necessidades básicas de subsistência, permaneçam exigíveis por longos períodos, comprometendo a reorganização financeira das famílias e agravando a situação de consumidores em condição de vulnerabilidade econômica.

Propõe-se que a prescrição especial seja aplicável exclusivamente às pessoas físicas, afastando sua incidência em relação às



peças jurídicas, em razão das diferenças estruturais de capacidade econômica, organização contábil e poder de negociação.

O fundamento social da proposta é evidente. Expressiva parcela das famílias brasileiras enfrenta ciclos recorrentes de instabilidade financeira, o que frequentemente resulta na acumulação de dívidas associadas a serviços essenciais. Cumpre ressaltar que as fornecedoras desses serviços já dispõem de mecanismos eficazes de coerção ao adimplemento, inclusive a possibilidade de suspensão ou interrupção do fornecimento, circunstância que reduz significativamente o risco de inadimplemento prolongado.

A inexistência de prazo prescricional específico para tais débitos possibilita a perpetuação de cobranças muitos anos após o surgimento da obrigação, surpreendendo consumidores que já não dispõem de documentos, registros ou meios adequados de defesa. Essa prática gera insegurança jurídica, estimula a judicialização de conflitos e aprofunda desigualdades materiais, na medida em que o consumidor vulnerável carece de instrumentos para se proteger ou reorganizar sua vida financeira diante de cobranças antigas e inesperadas.

A fixação de prazo prescricional mais curto confere racionalidade, previsibilidade e proporcionalidade ao sistema de proteção do consumidor, evitando que dívidas pretéritas se convertam em instrumento de punição ou perpetuação do superendividamento.

A proposta também concretiza valores de justiça social, ao impedir que famílias de baixa renda permaneçam indefinidamente vinculadas a débitos originados do consumo de bens indispensáveis à dignidade humana, como água e energia elétrica.

Ademais, a redução do prazo prescricional incentiva condutas mais eficientes por parte das empresas, estimulando políticas céleres de negociação, cobrança responsável e recuperação de crédito, com soluções mais rápidas e equilibradas.

Trata-se, portanto, de medida proporcional e alinhada à realidade socioeconômica brasileira, que fortalece a tutela do consumidor,



promove segurança jurídica e contribui para a prevenção do superendividamento.

Por fim, em que pese o entendimento que vem sendo adotado no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de prescrição, ao prever que o prazo prescricional especial de que trata esta Lei não se aplica às dívidas existentes antes da data de sua entrada em vigor, evita-se qualquer possibilidade de futura alegação de insegurança jurídica.

Ante a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406

FIM DO DOCUMENTO